



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-48.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REPRESENTANTE: UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MALCON DAVID DE ANDRADE BARROS - RO12961, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
REPRESENTADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO DONADONI
Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, CICERO JUNIOR ASSUNCAO DA SILVA - RO11412
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral interposta pela Coligação "Unidos por Vilhena" em face dos candidatos eleitos FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR e APARECIDO DONADONI.

Narra a peça inicial que os investigados incorreram em conduta vedada, uso indevido da máquina pública e abuso de poder político, atos estes consistentes em diversas atividades ligadas à área da saúde, administrada pela empresa Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

A coligação autora afirma que os investigados, utilizando da empresa Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, a qual possui contrato com a Prefeitura de Vilhena para administração de várias unidades de saúde do município, realizaram diversos atos de conduta vedada e abuso de poder político, caracterizados pelo aumento no número de cirurgias e atendimentos médicos, durante o período eleitoral.

Ainda, a requerente aduz que os investigados usaram as redes sociais da referida empresa contratada para promoverem suas candidaturas ao pleito municipal, no qual sagraram-se vencedores.

Os investigados foram devidamente citados, tendo apresentado suas defesas, nos ID 122592737 e 122592788, em que rechaçam o cometimento de qualquer ilegalidade nos fatos trazidos pela autora, juntando, ainda, os documentos que acompanham as peças contestatórias.

Em despacho saneador (ID 122819178), este Juízo afastou as preliminares arguidas pela defesa dos investigados e determinou a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. O referido ato processual foi realizado, conforme ata acostada ao ID 122881868.

As partes apresentaram suas derradeiras alegações nos ID 122903751, 122904527 e 122906891.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da presente ação no ID 122919781.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação gira em torno do pedido de investigação dos réus, candidatos reeleitos, no pleito municipal de 2024, em razão da suposta prática de condutas vedadas, uso indevido da máquina pública e de abuso de poder político, culminando a inicial com o pedido de cassação do registro de candidatura dos investigados, com o pedido de imposição de multa e de declaração de inelegibilidade.

É fato público e notório que houve a realização de diversas cirurgias eletivas, durante o período eleitoral, efetuadas nas dependências das unidades de saúde públicas, administradas pela empresa Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, contratada pela Prefeitura de Vilhena para a administração das referidas unidades.

A despeito disso, analisando as provas coligidas aos autos, não há como se aferir, extreme de dúvidas, que houve o cometimento de abuso de poder político e de uso indevido da máquina pública pelos investigados. Muito embora o incremento das cirurgias tenha ocorrido, não se logrou provar a relação causal entre o referido fato e a atuação direta dos investigados nas condutas sob análise.

Vale dizer: as unidades de saúde onde as cirurgias foram realizadas estão sob a administração direta de empresa terceirizada, contratada da Prefeitura de Vilhena para gerir e administrar os mencionados centros de atendimentos médicos. A coligação autora não logrou comprovar que os investigados atuaram diretamente para que houvesse esse aumento no número de atendimentos cirúrgicos e médicos, bem como não se tem prova cabal de que tais fatos foram usados politicamente pelos requeridos.

Ainda, quanto ao uso de redes sociais da empresa contratada, acima citada, em benefício dos investigados, também não há comprovação nos autos de que eles tenham atuado, de forma ilegal, para reverterem as postagens da empresa em benefício próprio.

É entendimento deste Juízo que as postagens feitas pela referida empresa não ultrapassaram os limites da informação e da divulgação, não tendo restado provado o dolo na propagação das informações ali constantes, com o intuito de desequilibrar o pleito e atuar em favor das candidaturas dos réus.

Vê-se, portanto, que carecem os autos de um mínimo de suporte probatório, não havendo comprovação suficiente da ocorrência de ato irregular ou contrário à legislação eleitoral. Não há prova categórica que demonstre a prática de conduta vedada e de abuso de poder pelos investigados nos eventos descritos na inicial.

Neste pórtico, sabe-se que o abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Vale dizer, para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixou de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral.

A esse respeito, é a jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 2. O TSE permanece fiel à sua jurisprudência segundo a qual "o abuso do poder político qualificasse quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041). 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que deve haver participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a aplicação de inelegibilidade, uma vez tratar-se de "sanção" de caráter personalíssimo. 4. Conhecimento e provimento do recurso. Sentença reformada. Improcedência da ação." (TRE-PA - RE: 06004053320206140019 MONTE ALEGRE - PA, Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA)

Não vislumbro, pelas provas carreadas aos autos, que as condutas, ora em análise, tiveram magnitude suficiente para macular a paridade de armas entre os candidatos, nem mesmo aptidão para influenciar na vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa. Repise-se, ainda, que não há evidência da atuação direta dos réus nas condutas ora vergastadas.

Imperioso lembrar, ademais, que estamos falando de candidatos reeleitos com 74,4% (setenta e quatro vírgula quatro por cento) dos votos válidos. É uma votação mais que expressiva. Qualquer decisão judicial tendente a anular a vontade da população, manifestada nas urnas, deve estar amparada por provas vigorosas e incontestes, o que não se verifica no presente caso.

III - CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ante a falta de provas a embasar um decreto condenatório.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, no primeiro dia útil após o fim do recesso forense, com as ressalvas feitas à suspensão de prazo contida no art. 220 do CPC.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL